

Acórdão 2055/2003 - Segunda Câmara

Sumário Admissão de pessoal. Divulgação dos editais de concursos por meio de jornal de grande circulação. Legalidade das admissões.

Nome do Documento

AC-2055-42/03-2

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe IV /

Segunda Câmara

Processo

016.976/2001-7

Natureza

Admissão

Entidade

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia-Cefet/BA

Interessados

Interessados: Anderson Dias Pignata Cruz Macedo (CPF nº 341.486.635-87), Antenor Américo de Oliveira Filho (CPF nº 364.107.055-49), Antônio Paulo Simões de Oliveira (CPF nº 195.388.395-87), Gicélio Marques da Silva (CPF nº 365.097.015-53), Hélia Teixeira Vasconcelos (CPF nº 677.347.155-91), Kátia Hardman Liberato de Matos (CPF nº 431.967.305-06), Leivínio Conegundes (CPF nº 527.876.135-00), Manoel da Silva Xavier (CPF nº 305.434.283-20), Paulo José dos Santos (CPF nº 157.303.795-87)

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de processo de admissão dos servidores Anderson Dias Pignata Cruz Macedo, Antenor Américo de Oliveira Filho, Antônio Paulo Simões de Oliveira, Gicélio Marques da Silva, Hélia Teixeira Vasconcelos, Kátia Hardman Liberato de Matos, Leivínio Conegundes, Manoel da Silva Xavier e Paulo José dos Santos em diversos cargos do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia-Cefet/BA. Ao constatar que os pareceres emitidos pelo Controle Interno foram no sentido da ilegalidade dos atos, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal-Sefip promoveu diligência ao Cefet/BA,

que, em resposta, encaminhou as informações que se seguem: - foram realizados dois concursos em 1994: para pessoal técnico-administrativo (Edital nº 01/94) e para professor de 1º e 2º graus (Edital nº 04/94), cujos editais, embora tenham sido encaminhados para publicação no Diário Oficial da União, não lograram ser editados devido a “problemas na tramitação”; - como as medidas relativas à efetivação dos concursos já estavam em andamento, os editais respectivos foram publicados no jornal “A Tarde”, de grande circulação no Estado da Bahia; - procedeu-se na época à consulta à então Secretaria de Administração Federal, que se manifestou favorável ao procedimento; - os pareceres pela ilegalidade decorreram da falta de publicação no DOU; - as situações ora tratadas “são idênticas a outras já analisadas por esse Tribunal de Contas, conforme TC 015.311/1999”; - a servidora Hélia Teixeira Vasconcelos foi selecionada com base no Edital nº 01/93, publicado no DOU de 25/03/1993, e nomeada em 1994 para exercer suas atividades no Cefet/BA; atualmente não mais pertence ao quadro de pessoal da autarquia. Instruindo o feito, a Analista da Sefip encarregada da tarefa assim empreendeu o exame da matéria: “.....

Confrontando as informações prestadas com os elementos trazidos aos autos, observa-se que a informação contida na Nota da SRH/SAF, de que o edital foi devolvido pelo órgão de imprensa nacional na véspera da realização da prova, carece de fundamento, vez que, em havendo problemas na tramitação do edital regulador do concurso junto à imprensa nacional impedindo sua publicação, os interessados não poderiam tomar conhecimento sobre as regras e condições de realização do evento, em especial no que tange ao período de inscrição, data e local de realização da prova. Não se pode aceitar que o Edital nº 01/94 (fl. 13), convocando os inscritos para receber o cartão indicativo do local de realização da prova escrita, seja o edital norteador Edital nº 04/94, pelo qual o CEFET/BA avisa aos interessados que, ‘no período de 24/10 a 04/11/94, aceitará inscrições para o Concurso Público destinado ao provimento de cargos na Categoria Funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus’ (fl. 14), período esse que contraria frontalmente a informação de que a prova seria realizada em 17/06/94. Além disso, a falha quanto à publicação do edital regulador do concurso no órgão de imprensa nacional não justifica a falta de publicação dos editais dele decorrentes, como ocorreu. De acordo com os elementos apresentados para subsidiar a análise deste processo, verifica-se que a Nota Informativa da SRH/SAF responde a consulta formulada pelo CEFET/BA sobre o ocorrido com o Edital nº 03 (datado eletronicamente de 21/06/93), e não nos termos dos Editais nºs 01/94, de 14/04/94 (para convocar os candidatos inscritos para receber o cartão indicativo do local de realização da prova escrita); e 04/94, de 23/10/94 (para avisar aos interessados que as inscrições estariam abertas no período de 24/10 a 04/11/94). Por final, convém rememorar que as conclusões a que chegou a analista nos autos do TC 015.311/1999-6 foi baseada em documentos comprobatórios dos contratemplos que impediram a publicação dos editais nos termos da Lei nº 8.112/90, bem como nas publicações dos concursos em jornal de grande circulação, e na homologação do concurso no Diário Oficial da União. E, ainda, na informação do Controle Interno, que declarou que ‘aqueles processos se encontravam em conformidade com a legislação vigente à época, e que deveriam apenas aguardar o posicionamento deste Tribunal’ (fl. 21), em que pese ter emitido parecer pela ilegalidade das admissões. Tem-se que, no presente caso, não foi comprovada a publicação da homologação do concurso, momento em que são listados os candidatos aprovados no concurso por ordem de classificação, a qual deverá ser rigorosamente observada quando do provimento do respectivo cargo, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 8.112/90. Sendo assim, e tendo em vista a precariedade das informações prestadas, a proposta é no sentido de que os atos de admissão de fls. 1/4 e 6/9 sejam julgados ilegais. Quanto ao ato de admissão de Hélia Teixeira Vasconcelos, pode-se considerar satisfatório o esclarecimento apresentado pela instituição. A proposta é no sentido de que o ato seja julgado legal pelo Tribunal”. Conclusivamente, a ACE propôs, com anuência do Diretor e do Secretário, que: a) o ato de admissão de Hélia Teixeira Vasconcelos seja considerado legal; b) os demais atos sejam julgados ilegais; c) seja aplicada a Súmula nº 235 quanto às importâncias indevidamente recebidas pelos servidores, de boa-fé; d) seja determinado à entidade de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, a teor do disposto no art. 261 do Regimento Interno. O Ministério Público, representado pela Procuradora

Cristina Machado da Costa e Silva, posicionou-se, em cota singela, de acordo com a proposição. É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

Com as vênias de estilo, discordo dos pareceres exarados nos autos. Não obstante o art. 12, § 1º, da Lei nº 8.112/90 exigir que os editais de concursos sejam publicados no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, há de se ponderar, quanto ao não-preenchimento do primeiro requisito, os impedimentos de ordem técnica ocorridos na época junto à Imprensa Nacional, impedimentos esses que foram trazidos ao conhecimento desta Corte quando da apreciação de outros atos de admissão de pessoal do Cefet/BA (TC 015.311/1999-6). Naquele caso, o Tribunal aceitou que a divulgação do concurso (Edital nº 03, de 18/05/1994) tivesse se dado apenas por intermédio da imprensa local e em nível estadual, e julgou legais os atos de admissão correspondentes. Assim, não é razoável que se dê tratamento diferenciado à matéria nestes autos, até porque, apesar da falta de publicação dos editais (de nºs 01 e 04, ambos de 1994), ou seus resumos, no Diário Oficial, a divulgação por meio de jornal de grande circulação supriu, mesmo que parcialmente, a publicidade legalmente requerida. Além disso, decorridos quase dez anos da efetivação dos atos de nomeação, a declaração de ilegalidade de tais atos acabaria por desatender ao interesse público, pois iria de encontro aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, da boa-fé e da convalidação do fático. Por essas razões, meu Voto é no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação. Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de novembro de 2003. GUILHERME PALMEIRA Ministro-Relator

Assunto

Admissão

Ministro Relator

GUILHERME PALMEIRA

Representante do Ministério Público

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Unidade Técnica

SEFIP - Secretaria de Fiscalização de Pessoal

Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de Anderson Dias Pignata Cruz Macedo, Antenor Américo de Oliveira Filho, Antônio Paulo Simões de Oliveira, Gicélio Marques da Silva, Hélia Teixeira Vasconcelos, Kátia Hardman Liberato de Matos, Leivínio Conegundes, Manoel da Silva Xavier e Paulo José dos Santos, servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em julgar legais as presentes admissões e determinar seus respectivos registros.

Quorum

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

Publicação

Ata 42/2003 - Segunda Câmara Sessão 06/11/2003 Aprovação 13/11/2003 Dou
14/11/2003 - Página 0

Referências

Documento(s):TC 016.976.doc